

estabelecendo formas de participação associativa e mecanismos aptos a incrementar transparência na sua organização empresarial. Nesse sentido, prevê-se a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa suscetível de ser encarregue pela respetiva direção da promoção e execução de ações de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, bem como a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

As cooperativas de comercialização e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

**Artigo 2.º**  
**Noção e objeto**

1. São cooperativas de comercialização as que tenham por objeto principal:
  - a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua atividade;
  - b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
  - c) Desenvolver simultaneamente as atividades referidas nas alíneas anteriores.
2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

**Artigo 3.º**  
**Atividades**

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas atividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;

**DECRETO-LEI N.º 48/2022**

**de 13 de Julho**

**COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO**

Compete ao Governo promover o desenvolvimento do setor cooperativo, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, assentando a organização económica de Timor-Leste na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, conforme se retira do preceito constitucional que determina a organização económica de Timor-Leste, o artigo 138.º da Constituição.

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico específico para as cooperativas de comercialização, criando mecanismos que permitam uma maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeadamente

e) Promover atividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

**Artigo 4.º**

**Cooperativas multissetoriais**

1. Uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multissetorial desde que, de acordo com os respetivos estatutos, desenvolva atividades próprias de outros ramos do setor cooperativo.
2. As cooperativas multissetoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias atividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.
3. Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de comercialização não são extensivos às atividades alheias a este ramo.

**Artigo 5.º**

**Forma de constituição**

A constituição das cooperativas de comercialização deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão de bens que representem o capital social inicial da cooperativa.

**Artigo 6.º**

**Membros**

Os membros das cooperativas de comercialização de primeiro grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas coletivas.

**Artigo 7.º**

**Admissão de membros**

1. Só podem ser admitidos como membros das cooperativas de comercialização as pessoas coletivas que se dediquem à atividade de comércio e indústria, com número de contribuinte fiscal, que tenham estabelecimento próprio em atividade devidamente localizado.
2. Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no número anterior se, no prazo de dois anos, a atividade não for retomada.

**Artigo 8.º**

**Operações com terceiros**

São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros da cooperativa;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;

c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as operações identificadas nas alíneas anteriores.

**Artigo 9.º**

**Certificação legal das contas**

1. Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de comercialização que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:
  - a) Como total do balanço, US\$80.000;
  - b) Como total de vendas líquidas e outros proveitos, US\$120.000;
  - c) Como número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, 50.
2. O revisor oficial de contas é designado pela direção da cooperativa.

**Artigo 10.º**

**Conselho cultural**

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direção da cooperativa no planeamento, promoção e execução das ações de dinamização associativa e de educação, formação e informação cooperativas.

**Artigo 11.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**